



Ofício BLD.CFILCIP.SURICATO.TCEMG nº 402/2025 – Prefeitura Municipal de Córrego Fundo
Belo Horizonte, 04 de agosto de 2025

Referência: Processo Licitatório nº 050/2025, Pregão Eletrônico nº 025/2025

Data de abertura e julgamento das propostas: 05/08/2025

Prezados(as) Senhor(a) Gestor(a) e Senhor(a) Controlador(a),

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, no exercício das competências previstas na Lei Complementar Estadual nº 102/2008 e na Lei nº 14.133/2021, em especial no controle externo de processos licitatórios, contratos administrativos e atos que geram despesa pública, vem desenvolvendo, por meio de sua Diretoria de Fiscalização Integrada e Inteligência – **Suricato**, programa de acompanhamento de compras públicas, em especial quanto a direcionamento e/ou aquisição de bens de luxo.

Nesse contexto, identificou-se, em análise nesta data, após detecção eletrônica, que no processo licitatório em epígrafe objetiva-se a aquisição de equipamentos de informática de marcas e modelos específicos, em que fosse detectada no Edital a correspondente justificativa.

1. Dos indícios de direcionamento

Constatou-se que, em diversos itens do instrumento licitatório, foram inseridas especificações que limitam o objeto licitado a marcas/fornecedores específicos. A **título exemplificativo**, foram identificados os seguintes indícios de direcionamento:

- No **item 10**, em que se objetiva a aquisição de **monitor**, a especificação completa do item aparenta cópia da ficha técnica de modelo da fabricante **Lenovo**, pois conta com exigências precisas e taxativas, tais como: “brilho exato de ‘300 cd/m²’, 47 – 63 Hz, suporte exato de cores de 16,7 milhões”;

- No **item 11**, em que se objetiva a aquisição de **PC Desktop**, constatou-se a menção expressa do modelo do processador, qual seja: “**Intel Core i5**”;

- No **item 14**, que trata da aquisição de **tablete**, a especificação completa do item aparenta cópia da ficha técnica de modelo da fabricante **Samsung**, pois conta com exigências bem precisas, comumente presentes nesses dispositivos, tais como: “Android 13, tela de 11”, resolução 1920x1200, 4G, 32 GB internos, 2 GB de RAM, câmeras 8.1 MP/5 MP, 5100 mAh”;

- No **item 16**, que trata da aquisição de **projektor multimídia**, a especificação completa do item aparenta cópia da ficha técnica de modelo da fabricante **Epson**, pois conta com exigências precisas e taxativas, comumente presentes nesses dispositivos, tais como: “xga; dois d-sub 15 pinos; um rca; vida útil da lâmpada de até 6.000 horas em modo manual”;

- Em vários **outros itens** do Edital verificou-se a adoção da mesma lógica já constatada nos itens anteriormente analisados, com especificações excessivamente minuciosas, frequentemente coincidentes com fichas técnicas de fabricantes específicos, o que tende a restringir significativamente a competitividade.

A indicação de marcas ou modelos como referência contendo uma descrição extremamente detalhada pode dificultar a participação de marcas/modelos similares, uma vez que não se sabe os parâmetros que seriam aceitáveis para que outros produtos possam ser aceitos como similares, resultando em potencial prejuízo à competitividade do certame

Como se sabe, a escolha da marca em certames licitatórios é a exceção, ficando condicionada à presença de justificativas técnicas, conforme a Súmula nº 270 do TCU e arestos consolidados da Corte de Contas da União¹. No entanto, não identificamos no edital quaisquer justificativas técnicas ou de padronização que ampare a escolha de marcas e modelos constante do instrumento convocatório.

Nesse sentido, “a especificação excessiva do objeto licitado favorece marca determinada de veículo, restringindo a competitividade e configurando direcionamento” (Denúncia 958236 – 2ª Câmara do TCE/MG – sessão em 30/04/2019).

Não se pode esquecer a necessária observância ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), pois, uma vez definidas as regras, em princípio, elas não mais poderão ser alteradas porque vinculam não apenas os licitantes como a própria Administração. Ainda, somado ao princípio da isonomia, eventual contratação deve seguir à risca as especificações do objeto discriminadas no edital da licitação que, no caso analisado, há indício de direcionamento.

Quanto a isso, necessário destacar que a licitação se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, ou que estabeleçam qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato (art. 9º, I, da Lei nº 14.133/2021).

No mesmo sentido, a Súmula nº 177, do TCU, abordando a problemática da especificação excessiva, estabelece que a definição do objeto deve ser precisa e suficiente, com especificações mínimas e essenciais, devendo-se justificar e fundamentar tecnicamente quaisquer especificações ou condições que restrinjam o universo de possíveis fornecedores do bem a ser adquirido ou prestadores do serviço objeto do certame.

2. Da necessidade de justificativa técnica adequada em edital

Constatou-se ainda que, nos **itens 01 e 02**, destinados à aquisição de computador, além da descrição extremamente extensa, verificou-se ainda, a exigência de requisitos bastante específicos e taxativos, tais como: “clock 3.10 ghz”, “6 núcleos físicos e 12 threads”. Observou-se

¹ Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender exigências de padronização e que haja prévia justificação. A indicação de marca no edital deve estar amparada em razões de ordem técnica, de forma motivada e documentada, que demonstrem ser aquela marca específica a única capaz de satisfazer o interesse público. (Acórdão 113/16 – Plenário). A restrição quanto à participação de determinadas marcas em licitação deve ser formal e tecnicamente justificada nos autos do procedimento licitatório. (Acórdão 4476/16 – 2ª Câmara).

também a combinação de requisitos potencialmente incompatíveis, como a exigência de “placa de vídeo integrada” e, em seguida, de “slot PCI Express”.

Ainda que tais especificações, isoladamente, não configurem direcionamento claro e objetivo, a forma como foram combinadas — sem que fosse identificada justificativa que fundamente sua necessidade — podem restringir a competitividade do certame, ao limitar a quantidade de modelos disponíveis no mercado aptos a atender simultaneamente a todos os critérios impostos.

Nesse sentido, quanto a possível insuficiência de justificativa, relembre-se que os atos administrativos têm como elementos (1) a competência, (2) a forma, (3) os motivos legal e fático, (4) o objeto e (5) a finalidade. Em sendo assim, depreende-se que há de ser apresentada a motivação fática para a necessidade da satisfação de interesses públicos (finalidade) que levaram a aquisição do bem com as características como as exigidas.

Segundo Marçal Justen Filho, “não se admite aquisição pela Administração Pública de objeto que não seja adequado à satisfação das necessidades ou que ultrapasse – sob qualquer dimensão – o mínimo necessário a atingir o referido resultado”².

Assim, conforme salientado anteriormente, a menção a marca e modelo específico deve ser acompanhada de justificativa técnica que fundamente a excepcionalidade da necessidade de contratação de marca específica, em afastamento de outros fornecedores/marcas concorrentes.

3. Da necessidade de demonstração de efetivo estudo para definição da demanda

Nos termos da Lei nº 14.133/2021, incumbe ao Município, na fase interna do processo licitatório, realizar o devido planejamento da contratação, compreendendo, entre outras providências, a elaboração de estudos capazes de justificar adequadamente a estimativa de demanda.

Ademais, ao se analisar o instrumento convocatório da licitação em epígrafe, constata-se a ausência de estudo técnico idôneo que comprove a razoabilidade das quantidades previstas no registro de preços, inviabilizando a verificação da real necessidade da Administração. Exemplo disso é a previsão, aparentemente aleatória e desconectada de justificativa técnica, de aquisições em volume elevado, como: 85 computadores; 25 notebooks, 20 desktops, sem qualquer demonstração da correlação desses quantitativos com a demanda.

Por fim, ainda no contexto do registro de preços, embora não haja obrigatoriedade de contratação integral dos quantitativos estimados, é imprescindível que estes sejam dimensionados com base em critérios técnicos consistentes, aptos a refletir, com razoável precisão, as reais necessidades da Administração, o que não foi identificado no presente caso.

² Justen filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei 14.133/2021/ Marçal Justen Filho. –São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. Pag.368.

4. Conclusão

Por todo o exposto, de modo a acompanhar as providências adotadas pela administração pública municipal, solicitamos a V.Sa. **resposta ao questionário abaixo e seu encaminhamento em retorno a este Ofício.**

Dessa forma, solicitamos o preenchimento da opção de acordo com a(s) medida(s) tomada(s) por sua Administração buscando sanar os indícios de irregularidades identificados. Caso tenham sido tomadas outras providências, indicar no campo de “Observações adicionais”.

A - Como você utilizou/utilizará essa informação?

() 1. Correção do edital, com republicação e reabertura de prazo (informar link da republicação);

() 2. Correção do edital, com republicação e sem reabertura de prazo, caso eventuais alterações não impactem na elaboração das propostas (informar link da republicação);

() 3. Anulação/revogação do certame.

B - Observações adicionais/justificativas:

A resposta ao presente ofício, bem como esclarecimentos e informações adicionais deverão ser encaminhadas por meio do e-mail licitacoes.suricato@tce.mg.gov.br.

O envio do presente Ofício não pressupõe a análise de todos os aspectos do edital e não obsta a realização de outras ações de fiscalização pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

Respeitosamente,

Fábio Dias Costa
Coordenador de Fiscalização Integrada e Inteligência em Licitações, Contratos e Instrumentos de Parceria – CFILCIP/SURICATO